



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
6ª Câmara de Direito Privado

**Registro: 2025.0000375706**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2360208-03.2024.8.26.0000, da Comarca de Caraguatatuba, em que é agravante FABIO ANTONIO SPERANDEO SOARES, é agravada GRACILENE JALES BATISTA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

**LUCILIA ALCIONE PRATA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
6ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2360208-03.2024.8.26.0000  
Relator(a): Lucília Alcione Prata  
Agravante: Fábio Antônio Sperandeo Soares  
Agravado: Graciele Jales Batista  
Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado  
Juízo de origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Caraguatatuba  
Voto nº 61

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.** Decisão agravada que negou a liberação da quantia de R\$ 25.873,25 em favor do executado, ora agravante. Inconformismo pela via recursal que não merece prosperar. Total penhorado em contas do executado, ora agravante foi de R\$ 105.907,24. Valor total liberado pelo juízo *a quo* em favor do executado que perfaz o montante de R\$ 56.480,00, dando pleno cumprimento ao determinado no v. acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 2228086-26.2024.8.26.0000 por esta C. 6ª Câmara de Direito Privado, a qual reconheceu a impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários-mínimos. Além disso, houve a liberação de quantias em razão de excesso de execução. Valor remanescente penhorado em contas do recorrente que é de R\$ 49.427,24 e, uma vez que o valor total da presente execução é de R\$ 80.033,99, ainda restaria para a satisfação integral da demanda o valor R\$ 30.606,75, não havendo que se falar em liberação de qualquer quantia em favor do executado, ora agravante, além daquelas já autorizadas. Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fábio Antônio Esperandeo Soares contra decisões proferidas pelo Juízo *a quo*, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença ( fls. 191 213), que deferiu o levantamento, pelo recorrente da quantia de R\$ 30.606,75, negando-lhe a liberação do montante bloqueado de R\$ 25.873,25.

Inconformado, o agravante interpôs o presente recurso sustentando, em síntese: (i) a r. decisão agravada não deu integral cumprimento ao v. Acórdão, proferido por esta C. 6ª Câmara de Direito Privado, nos autos do agravo de instrumento nº 2228086-26.2024.8.26.0000, o qual reconheceu a impenhorabilidade dos valores até 40 salários-mínimos; (ii) os bloqueios via Sisbajud totalizaram o montante de R\$ 105.907,24, valor superior à execução de R\$ 98.521,64; (iii) foram desbloqueadas as quantias de R\$ 1.876,56 e R\$ 10.803,84, mantida a penhora de R\$ 93.224,84; (iv) houve a restituição ao agravante da quantia de R\$ 13.190,85, referente a honorários sucumbenciais (fls. 116/118), uma vez que o recorrente é

beneficiário da gratuidade da justiça;(v) após todas as restituições efetuadas o Juiz de origem redimensionou o valor da execução, em relação ao agravante, para R\$ 80.033,99; (vi) entende o agravante que além do levantamento R\$ 30.606,75, ainda resta a receber a diferença de R\$ 25.873,25.

Pugna, desse modo, pelo provimento do recurso para que seja autorizado o levantamento em favor do recorrente da quantia de R\$ 25.873,25 a fim de dar pleno cumprimento ao acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2228086-26.2024.8.26.0000.

Às fls. 66/67 o Exmo. Desembargador Vito Guglielmi determinou o processamento do recurso sem a concessão de efeito suspensivo.

Devidamente intimada, a agravada deixou de apresentar contraminuta (fl. 70).

O recurso está em termos para julgamento.

Os autos tramitam na forma digital.

Não há oposição ao julgamento virtual.

***É o relatório do essencial.***

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso interposto.

No mérito, não assiste razão ao agravante.

Extrai-se dos autos que o valor total da execução perfaz a quantia de R\$ 80.033,99, ocorrendo a penhora SISBAJUD sobre R\$ 105.907,24 (fls.84/89), com imediato reconhecimento do excesso pelo Juízo *a quo*, mediante liberação das quantias de R\$ 1.876.56, R\$ 10.803.84 e R\$ 13.190,85, totalizando R\$ 25.873,25, cumprindo-se o disposto no art.854 e seu § 1º, do CPC.

Além disso o agravante obteve o reconhecimento da impenhorabilidade dos valores até 40 salários mínimos, conforme aresto desta C. Câmara, nos autos de Agravo de Instrumento 2228086-26.2024.8.26.0000, implicando no levantamento pelo recorrente da quantia de R\$ 30.606,75, conforme decisão agravada.

Para alcançar este montante a decisão agravada considerou também os valores já liberados ao agravante, por excesso de execução, razão pela qual não lhe foi liberado o valor total de R\$ 56.480,00, diante da liberação anterior de R\$ 25,873,25, já reconhecido como excesso.

Assim, considerando o valor total penhorado das contas do executado, bem como todas as quantias liberadas em seu favor, observa-se que o Magistrado *a quo* deu pleno cumprimento ao determinado por no julgamento do agravo antecedente, mantendo a impenhorabilidade de quantia disponível ao agravante no valor correspondente a 40 salários mínimos.

O v. Aresto ressaltou o reconhecimento da impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários-mínimos, permitindo a penhora do montante que excedesse a este valor.

Nesse passo subtraindo-se do valor total penhorado (R\$ 105.907,24), e os valores liberados em favor do executado, correspondente a 40 salários mínimo, ou seja, R\$ 56.480,00, chega-se ao montante de R\$ 49.427,24, inferior ao valor total da dívida fixado em R\$ 80.033,99.

Portanto o Juízo *a quo* observou a finalidade da norma ao preservar a impenhorabilidade do montante total correspondente a 40 salários mínimos, efetuando o cálculo de acordo com a primeira penhora realizada.

Assim não há que se falar em novo reconhecimento da impenhorabilidade, quer sobre o saldo residual constricto ou sobre valores futuros, que dependerão de nova impugnação, na medida em que o escopo do previsto no art.833, inciso X visa assegurar capital mínimo à subsistência do devedor, fato este já assegurado pela liberação do valor correspondente a 40 salários mínimos, calculados à época da constrição.

Assim, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
6ª Câmara de Direito Privado

São Paulo, 10 de abril de 2025.

LUCILIA ALCIONE PRATA  
**Relatora**